



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.199 - RS (2011/0091555-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**
PROCURADOR : **FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **P X D**
REPR. POR : **F F X D**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

– A Corte Especial do STJ assentou entendimento de que a Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública municipal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.199 - RS (2011/0091555-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Caxias do Sul interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 2. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. 3. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido em parte' (fl. 119).

Alega a recorrente contrariedade do art. 20, § 4º do CPC e da Lei 8.906/1994, sob o argumento de que a sucumbência constitui princípio consagrado pelo ordenamento processual vigente e são devidos honorários de advogados ao beneficiário da justiça gratuita vencedor da demanda. Aduz que não existe, na hipótese dos autos, confusão entre credor e devedor na medida em que o credor dos honorários é o fundo de aparelhamento da Defensoria Pública e o devedor vem a ser o Tesouro do Município de Caxias do Sul. Nesse contexto, assevera que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que isente o Município do pagamento de honorários advocatícios nas causas em que a Defensoria Pública seja vencedora. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, sustentando serem devidos honorários advocatícios pelo Município à Defensoria Pública Estadual. Requer, assim, o provimento do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 157-160.

É o relatório. Decido.

Merece prosperar o inconformismo.

Nos termos do enunciado n. 421 da Súmula do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença'.

Nesse contexto, adotando tal entendimento, a Corte Especial, mediante a sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, assentou o posicionamento no sentido de que 'A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município'.

Eis a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ (REsp 1108013/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.06.2009).

Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Município em honorários advocatícios" (fls. 173-175).

O agravante assevera que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Aduz que a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários à Defensoria Pública implica transferência compulsória de recursos entre entes públicos. Explica que é inviável tal condenação pois implicaria determinação de que o ente municipal custeasse serviço público de incumbência do Estado. Dessa forma, conclui que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão hostilizada merece reforma, porque compete ao Estado o custeio do serviço público da Defensoria Pública, e não ao Município.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

Impugnação ao agravo regimental, às fls. 187-189, em que se pede seja negado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.199 - RS (2011/0091555-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PARTE SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. POSSIBILIDADE.

– A Corte Especial do STJ assentou entendimento de que a Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública municipal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Nos termos do enunciado n. 421 da Súmula do STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Nesse contexto, adotando essa orientação, a Corte Especial, mediante a sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, assentou o posicionamento no sentido de que, "a *contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município".

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ" (REsp 1.108.013/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.6.2009).

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO E O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ, DJe 22/06/2009).

[...]

3. Recurso especial provido" (REsp 1.214.824/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 1º.12.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

3. É cabível a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado, nomeada como curadora especial de executado revel, por inexistência de confusão entre credor e devedor.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.108.013/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.127.411/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 23.3.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se trata de determinação para custeio de serviço público de ente diverso, conforme alegado, mas tão somente da devida condenação em honorários advocatícios, em virtude do princípio da sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091555-8

**AgRg no
REsp 1.250.199 / RS**

Números Origem: 00032657220108210010 01051000003263 51000003263 70038523171 70040645582

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P X D
REPR. POR : F F X D
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : P X D
REPR. POR : F F X D
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.